TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	696028/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:	ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO / PROCURADOR	GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4487/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Termo de parceria. Conversão do julgamento em diligência, para análise, pela unidade técnica, dos documentos juntados.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ex-Prefeita Municipal de Guaratuba, Sra. Evani Cordeiro Justus, em face do Acórdão nº 2817/23 – S1C, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária dos recursos repassados pelo referido Município, nos seguintes termos:

> "ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
>
> I. Julgar pela irregularidade as contas de Clarice Lourenço Theriba, presidente da entidade tomadora no período de 03/03/11 a 29/03/14, e Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal de Guaratuba no período de 01/01/09 a 31/12/16, alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Parceria n.° 050/2010 (SIT n.° 4984) com o Município de Guaratuba, que resultou no repasse de R$ 6.468.477,71 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) ao Instituto Confiancce, tendo por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

objeto a implementação do projeto “Saúde Melhor”, por força das seguintes ocorrências: (i) realização de despesas a título de “custos operacionais”, “transferências à matriz” e “taxas administrativas”, sem o lastro de documentação comprobatória dos gastos realizados, no valor total de R$ 1.057,218,44 (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos); (ii) ausência de documentos necessários à validação de despesas com pessoal; (iii) ausência de documentos necessários à validação das despesas com empresas médicas; (iv) despesas realizadas fora da vigência, uma vez que, diante da omissão em ofertar os documentos relativos aos 6° e 7° aditamentos, as despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2014 não foram lastreadas por instrumento formal;

II. apor ressalva à violação aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foi comprovada a contabilização das despesas com pessoal em “outras despesas com pessoal”;

III. determinar, com amparo no artigo 18 da Lei Complementar n.° 113/05, o recolhimento dos recursos repassados, nas seguintes condições:

a) R$ 6.370.111,78 (seis milhões, trezentos e setenta mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, por Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, e por Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43;

b) R$ 98.335,93 (noventa e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, por Gabriel Teixeira Figueiredo de Souza (CPF n.º 086.464.549-08) e Carlos Roberto de Vasconcelos Filho (CPF n.º 836.849.139-07), na condição de herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo, CPF n.º 117.645.958-90, presidente da entidade tomadora no período de 30/03/14 a 31/12/20, e por Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43, Prefeita Municipal de Guaratuba no período de 01/01/09 a 31/12/16).

IV. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113, a Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159- 43, em razão da realização de repasses sem o lastro de instrumento formal;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente."

Inconformada com a decisão a ora Recorrente requer o provimento do recurso a fim de que seja reformado o Acórdão nº 2817/23 - Primeira Câmara (peça 104) para excluir da responsabilidade da Sra. Evani Cordeiro Justus o ressarcimento de valores determinado no item III do referido acórdão.

Em síntese, a Recorrente alega a impossibilidade de responsabilização ao ressarcimento de valores efetivamente repassados e empregados pela OSCIP, a efetiva prestação dos serviços objeto do Termo de Parceria e a incidência da LINDB ao caso.

Aduz que não há nenhuma justificativa razoável para a manutenção da decisão recorrida no que concerne à determinação de devolução integral dos recursos repassados e que em nenhum momento a decisão recorrida apontou a devida fundamentação sobre o porquê restou determinada a responsabilização solidária da Recorrente, ex-prefeita.

Ressalta que os atos supostamente irregulares eram da competência "*interna corporis*" da OSCIP Confiancce, sendo de sua exclusiva responsabilidade, nos termos das cláusulas do Termo de Parceria e da Lei 9.790/995, em que não consta qualquer obrigação ou competência da ex-prefeita no âmbito da contabilidade e gestão interna da OSCIP.

Alega também que o acórdão recorrido não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta da Sra. Evani Cordeiro Justus e os fatos descritos como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

ensejadores das determinações de ressarcimento ao erário, tampouco comprovou conduta culposa para imputação de ressarcimento ao erário à Recorrente.

Frisa que os serviços de interesse público, objeto essencial do Termo de Parceria e sob o dever de fiscalização da Sra. Evani Cordeiro Justus foram efetivamente prestados.

Pontua não haver motivo ou razão mínima suficiente para responsabilizar a recorrente pela devolução de recursos, à consideração do novo regime jurídico de responsabilização, *post factum*, de gestores públicos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 e regulamentado pelo Decreto 9.830/2019.

O Recurso de Revista foi recebido mediante Despacho nº 1384/23 - GCDA (peça 111), presentes os requisitos de admissibilidade, e determinado o encaminhamento à unidade técnica para instrução, nos termos do Despacho nº 1538/23 - GCILB (peça 116).

A CGM, mediante Instrução nº 4680/24 - CGM (peça 121), aduziu que "*a recorrente não apresentou novos argumentos e/ou documentos aptos a conduzir a modificação das conclusões já expressas por esta Coordenadoria durante o processo da Tomada de Contas nº 324931/15 e que conduziram a fundamentação do Acórdão recorrido.*"

A unidade técnica relembra que o tema da responsabilidade da gestora municipal foi tratado e fundamentado na Instrução nº 3956/20 - CGM (peça 76, págs. 7 e 8), ainda na fase de instrução do processo da Prestação de Contas de Transferência nº 324931/15.

Ainda, a CGM atesta não ser verdade a afirmação de que a decisão ora questionada deixou de considerar os documentos constantes nas peças 38, 39, 40, 41, 42 e 43, que na sua afirmação comprovam a prestação dos serviços objeto do termo de parceria e confirma que os documentos se encontram relacionados às folhas 3 e 4 no relatório do Acórdão nº 393/24 – S1C.

Por fim, a unidade técnica opinou pelo não provimento, considerando que a Recorrente não apresentou novos argumentos e/ou documentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

aptos a conduzir a modificação das conclusões exaradas pela CGM no processo da Tomada de Contas nº 324931/15 e que conduziram à fundamentação do Acórdão recorrido, razão pela qual manifesta pela manutenção das disposições e sanções impostas pelo Acórdão nº 2817/23 - Primeira Câmara (peça 104).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 930/24 - 3PC (peça 123), manifesta-se também pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Compulsando os autos, vejo que o Acórdão nº 2817/23 – Primeira Câmara determinou, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar n° 113/05, o recolhimento dos recursos repassados pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiancce, tendo por objeto a implementação do projeto “Saúde Melhor”, conforme as seguintes condições:

> a) R$ 6.370.111,78 (seis milhões, trezentos e setenta mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, por Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, e por Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43;
>
> b) R$ 98.335,93 (noventa e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, por Gabriel Teixeira Figueiredo de Souza (CPF n.º 086.464.549-08) e Carlos Roberto de Vasconcelos Filho (CPF n.º 836.849.139-07), na condição de herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo, CPF n.º 117.645.958-90, presidente da entidade tomadora no período de 30/03/14 a 31/12/20, e por Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43, Prefeita Municipal de Guaratuba no período de 01/01/09 a 31/12/16).

O Recurso de Revista foi interposto pela Sra. Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita do Município de Guaratuba, em razão da sua condenação solidária à restituição de recursos do Município, alusivas aos exercícios financeiros de 2010-2014, decorrente da celebração do Termo de Parceria n° 050/2010 (SIT n° 4984) com o Município de Guaratuba, que resultou no repasse de R$ 6.468.477,71 (seis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) ao INSTITUTO CONFIANCCE.

A Recorrente alega que os documentos constantes nas peças 38, 39, 40, 41, 42 e 43 não foram considerados na decisão, os quais são aptos à comprovação da prestação dos serviços objeto do termo de parceria e ressalta que o Termo de Parceria nº 050/2010 (exercícios 2010 e 2011) foi objeto de Inspeção por este Tribunal.

Conforme apontado pela unidade técnica (peça 121), os referidos documentos foram considerados na decisão ora questionada, vejamos:

> "Em sede de contraditório, o Município de Guaratuba trouxe as justificativas pertinentes acerca dos repasses sem cobertura contratual, da terceirização de mão de obra e contratação sem concurso público, da inexistência de violação aos artigos 18 e 19 da LRF e apresentou, a título de documentos complementares (peças n.os 31/45), o seguinte:
>
> a) Relação dos funcionários vinculados à execução da parceria e servidor responsável pelo ateste sobre a efetiva prestação de serviços. ANEXO 02 (Empenhos com Nota fiscal e atesto do servidor no verso e relação de funcionários mensal, e documentos comprobatórios dos serviços executados);
>
> b) Comprovação de que o Município de Guaratuba verificou previamente o regular funcionamento da entidade com o qual assinou o Termo de Parceria 050/2010, em atendimento ao art. 9º Decreto 3100/99. Todos os documentos encontram-se anexos ao Concurso de Projeto, onde foi determinada a apresentação de todos os documentos a fim de comprovar a regularidade jurídica, fiscal, técnica e financeira da entidade, antes da celebração da parceria;
>
> c) Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente assinado, comprovando que os serviços foram efetivamente prestados no período de vigência da parceria;
>
> d) Cópia das notas fiscais referentes aos pagamentos mensais realizados ao Instituto Confiancce, acompanhados dos documentos exigidos da OSCIP para a comprovação dos serviços prestados. Segue ANEXO 02 (Empenhos com Nota fiscal e atesto do servidor no verso e relação de funcionários mensal, e documentos comprobatórios dos serviços executados);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

> e) Copias dos comprovantes de recolhimento dos tributos retidos sobre cada pagamento realizado ao Instituto Confiancce (INSS e ISS). Segue Anexo 03 (Copia da GPS e comprovantes de pagamentos);
>
> f) Declaração emitida pelas secretarias envolvidas na parceria contendo a identificação completa dos signatários, atestando que os serviços foram efetivamente prestados pelo Instituto Confiancce no período examinado.
>
> Não obstante a defesa e documentos apresentados, a CGM, na Instrução n.º 3956/20 (peça n.º 76), manteve a conclusão inicial pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas, bem como com aposição de ressalva à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o argumento de que, inobstante a unidade técnica tenha entendido pela irregularidade quanto a violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange a despesas com pessoal, no exame da presente prestação de contas há que se levar em consideração um fato novo, ou seja, a Portaria supramencionada, nesse sentido entendemos que até que sejam definidas as rotinas, contas contábeis e as classificações orçamentárias, com o fim de possibilitar a operacionalização do correto registro dos valores dispendidos como "despesa com pessoal" das OSCIPs que exercem atividades-fim do ente federativo e recebem recursos públicos, a inconformidade deve ser afastada e ser aplicada a ressalva.
>
> No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (Parecer n.° 1113/20-5PC, peça n.° 77).
>
> Em atendimento ao Despacho n.° 457/21-GCDA (peça n.° 78), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.° 1622/22 (peça n.° 83), individualizou o montante a ser ressarcido por cada um dos gestores responsáveis"

Observo que a **responsabilidade solidária** foi devidamente tratada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 3956/20 – CGM (peça 76), que, por elucidativo, colaciono abaixo:

> "Outrossim, entendemos que a restituição dos valores deve recair, de forma solidária, sobre as gestoras da entidade e a gestora municipal, tendo em vista que esta se respalda em **indícios de irregularidades**, considerando que as partes não cumpriram integralmente seu dever Constitucional de Prestar Contas, consoante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

legislação correlata. Inclusive, o TCU já teceu considerações esmeradas sobre o termo "indício" em seu glossário:

"Indício – circunstância conhecida, que tendo relação com um fato investigado, ***permite deduzir a sua existência*** ***ou ocorrência*** *(CPP, Art. 239),* ***podendo ser comprovado por meio de prova indireta ou indiciária*** *– situação na qual a evidenciação da discrepância é feita por meio de fatos correlatos ou conjunto ou acúmulo de indícios cujos elementos se correlacionam com o fato investigado"* (*Voto condutor do Acórdão 630/2006-TCU-Plenário*).

Nesse interim, às linhas tecidas no acórdão nº 487/2020, da 2ª Câmara deste Tribunal, proferido em sede de prestação de contas, **em que uma das partes éo Instituto Confiancce**, o Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares entendeu pela responsabilidade solidária dos gestores da entidade privada em comento "*com base em diversos precedentes deste Tribunal, que em se tratando de flagrante hipótese de desvio de finalidade, deve ser aplicado o disposto no § 3º do art. 248 do Regimento Interno*".

No que tange a responsabilidade solidária do gestor municipal, é mistertrazer à baila o posicionamento do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão nº 1798/08-Pleno: *"alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução".* Este entendimento foi reforçado pelos Ils. Cons. Ivan Lelis Bonilha no Acórdão nº 167/18-Pleno e Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão nº 1655/20-Segunda Câmara.

Salienta-se que o art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que:

"Art. 13. ***Diante da omissão do dever de prestar contas****, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática* ***de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário****,* ***a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade*** ***solidária, deverá imediatamente***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

***adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano**."*

Frente as diversas irregularidades apontadas pela COFIT em seu exame preliminar e a deficiência na fiscalização dos recursos repassados, é cabível a responsabilização solidária da Sra. Evani Cordeiro Justus. Nessa mesma linha foi o posicionamento deste Il. Relator, Cons. Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão nº 4915/17 – Tribunal Pleno exarado em sede de Recurso de Revista:

"Denota-se que, mesmo diante da ausência de prestação de contas por parte da entidade, o ex-prefeito não comprovou ter adotado qualquer medida como, por exemplo, a instauração de tomada de contas especial e a suspensão dos repasses à entidade. Nesse mesmo sentido, posicionou-se a Unidade Técnica:

*Era **dever do recorrente, na condição de repassador dos recursos,** seja diretamente, seja por meio de seu controle interno ou de seus fiscais **monitorar a parceria e exigir a comprovação de todos os valores gastos no momento em que eram executados,** tais como, extratos bancários da conta específica do convênio a fim de acompanhar a movimentação financeira, relação de pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, relação periódica e detalhada das atividades executadas pela entidade privada parceria, dentre outros, efetuando as devidas glosas caso não identificada a vinculação com o objeto da parceria. No entanto, o recorrente nada fez, limitando-se a repassar a quantia estipulada no convênio sem exigir oportunamente documentos comprobatórios da aplicação dos valores. **O agente público repassador, mesmo após transferir as quantias destinadas ao objeto da parceria, permanece com a obrigação de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade na execução do projeto, conforme estatui o artigo 70 da Constituição Federal.***

*Diante da inércia, não há que se falar em boa-fé do ex-prefeito, que, a toda evidência, **contribuiu para a ocorrência do dano ao erário**.*

*(...) isso porque, conforme já tratado nesta decisão, o ex-Prefeito teve as contas julgadas irregulares e **foi responsabilizado solidariamente à restituição de valores em razão da ausência da prestação de contas***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

de grande parte dos recursos repassados à OSCIP e sua omissão no dever de fiscalizar"

Em relação à alegação de efetiva prestação de serviços, foi solicitado a apresentação dos documentos, dentre eles a relação dos funcionários vinculados à execução da parceria e servidor responsável pelo ateste sobre a efetiva prestação dos serviços.

No entanto, com a apresentação da defesa e dos documentos já mencionados (constantes nas peças 38, 39, 40, 41, 42 e 43), conforme Instrução nº 4680/24 - CGM (peça 121), não houve a comprovação da efetiva prestação de serviços, prevalecendo a irregularidade.

Noto que o Acórdão nº 2817/23 – S1C analisou a peças citadas acima, aduzindo que:

> "Especificamente no que diz respeito às justificativas e aos documentos protocolados pelo Município de Guaratuba (peças n.os 31/45), a peça n.º 32 contém supostas cópias dos aditivos e publicações TP 50/2010 – Saúde n.º 06 e 07, contudo, da leitura de tais atos tem-se que as prorrogações de prazo por 60 (sessenta) dias se deram somente para final de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Paraná, do Projeto "Saúde Melhor", ou seja, não se prestam a legitimar as despesas ocorridas durante o exercício de 2014. **Desse modo, prevalece a irregularidade do apontamento**." (grifo nosso)

Costato que, para fins de responsabilização, a CGM (peça 76, pág. 14/17) delimitou os responsáveis por cada ato/omissão.

Dessa forma, esclareço que a imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/19[1], comportam conceitos

[1] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

abertos e devem ser considerados quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade por dolo eventual.

Nesse modelo, o Tribunal de Contas da União - TCU concluiu que:

> "**o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave**". Diante do exposto, nos termos do voto do relator, os ministros decidiram por aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades identificadas. (TCU, Acórdão nº 2.860/2018, Plenário) (grifos nossos)

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, o Acórdão nº 2817/23 - Primeira Câmara (peça 104) deve ser mantido em sua integralidade.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2817/23 - Primeira Câmara (peça 104).

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Entendo, respeitosamente, que o processo não se encontra em condições de julgamento, na medida em que, muito embora os documentos juntados nas peças nº 31 a 43 tenham sido, efetivamente, mencionados, tanto nas instruções da CGM juntadas nas peças 76 e 121, como na decisão recorrida (peça 104), não houve a análise técnica, para o efeito de se indicar em que medida eles de fato não se prestariam à comprovação (ao menos em parte) das despesas executadas na parceria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

Conforme apontado no voto condutor e na própria manifestação conclusiva da unidade técnica (peça 121 fl. 121), ao se reportar à decisão recorrida, os documentos juntados nas peças 38/43, foram assim indicados:

> Em sede de contraditório, o Município de Guaratuba trouxe as justificativas pertinentes acerca dos repasses sem cobertura contratual, da terceirização de mão de obra e contratação sem concurso público, da inexistência de violação aos artigos 18 e 19 da LRF e apresentou, a título de documentos complementares (peças nº 31/45), o seguinte:
>
> a) Relação dos funcionários vinculados à execução da parceria e servidor responsável pelo ateste sobre a efetiva prestação de serviços. ANEXO 02 (Empenhos com Nota fiscal e atesto do servidor no verso e relação de funcionários mensal, e documentos comprobatórios dos serviços executados);
>
> b) Comprovação de que o Município de Guaratuba verificou previamente o regular funcionamento da entidade com o qual assinou o Termo de Parceria 050/2010, em atendimento ao art. 9º Decreto 3100/99. Todos os documentos encontram-se anexos ao Concurso de Projeto, onde foi determinada a apresentação de todos os documentos a fim de comprovar a regularidade jurídica, fiscal, técnica e financeira da entidade, antes da celebração da parceria;
>
> c) Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente assinado, comprovando que os serviços foram efetivamente prestados no período de vigência da parceria;
>
> d) Cópia das notas fiscais referentes aos pagamentos mensais realizados ao Instituto Confiancce, acompanhados dos documentos exigidos da OSCIP para a comprovação dos serviços prestados. Segue ANEXO 02 (Empenhos com Nota fiscal e atesto do servidor no verso e relação de funcionários mensal, e documentos comprobatórios dos serviços executados);
>
> e) Cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos retidos sobre cada pagamento realizado ao Instituto Confiancce (INSS e ISS). Segue Anexo 03 (cópia da GPS e comprovantes de pagamentos);
>
> f) Declaração emitida pelas secretarias envolvidas na parceria contendo a identificação completa dos signatários, atestando que os serviços foram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

efetivamente prestados pelo Instituto Confiancce no período examinado.

Entendo, respeitosamente, que, abstratamente considerados, mostram-se como relevantes os documentos apresentados na instrução de primeiro grau, anterior ao recurso, e que, por não terem sido objeto de uma análise específica pela unidade técnica, em nenhuma das instâncias, deve o processo retornar à fase instrutória.

Relembre-se, ainda a propósito, o significativo valor das condenações impostas, de R$ 6.370.111,78 e R$ 98.335,93.

2. Em face do exposto VOTO pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam analisados pela unidade técnica os documentos juntados nas peças 31 a 43, para efeito de verificação das irregularidades apontadas e do eventual dano a ser objeto de ressarcimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam analisados pela unidade técnica os documentos juntados nas peças 31 a 43, para efeito de verificação das irregularidades apontadas e do eventual dano a ser objeto de ressarcimento.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pelo conhecimento do Recurso de Revista e no mérito, negou-lhe provimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWNY